

18/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 754.769 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : DESTILARIA ATENAS LTDA  
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Brasília, 18 de setembro de 2012.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

18/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 754.769 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : UNIÃO  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGDO.(A/S) : DESTILARIA ATENAS LTDA  
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 8 de maio de 2012, neguei seguimento ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto pela União contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual decidira pela responsabilidade civil objetiva da União, por ter fixado os “preços dos produtos sucro-alcooleiros em parâmetros inferiores aos ditames legais” (fl. 86).

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*“5. Razão jurídica não assiste à Agravante.*

*No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Federal Souza Prudente afirmou:*

*(...)*

*O julgado recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou, quanto à intervenção estatal na economia, a responsabilidade objetiva da União pelos danos decorrentes da fixação de preços em valores inferiores aos praticados no mercado e em desconformidade com a legislação aplicável.*

*Nesse sentido:*

*(...) (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 24.3.2006).*

*A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo*

**AI 754.769 AGR / DF**

*Tribunal, razão pela qual nada há a prover quanto às alegações da Agravante.*

*6. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 377-378).*

2. Intimada dessa decisão em 22.5.2012 (fl. 381), interpõe a União, em 31.5.2012, tempestivamente, agravo regimental (fls. 387-396).

3. Alega a Agravante que “o precedente citado, considerado pela decisão ora agravada como favorável às empresas do setor, qual seja, o RE n. 422.941/DF, além de ser proveniente de órgão fracionário (2ª Turma) dessa Suprema Corte, ainda não transitou em julgado, pois a União opôs embargos declaratórios, com efeitos infringentes, os quais se encontram pendentes de julgamento. No mais, outras decisões sobre a matéria ora discutida – proferidas nos seguintes precedentes: AI n. 752.432/DF, RE-AgR 368.558; AI-AgR 683.098; RE-AgR 583.992 – consubstanciam apenas o posicionamento da 2ª Turma desse Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, suficientes para que se possa concluir que existe jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal consolidada nesse sentido. Assim sendo, inexistente decisão desse Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que todos os precedentes citados são provenientes de órgãos fracionários” (fl. 389).

Afirma que “admitir que a União venha a se responsabilizar objetivamente pelos danos que particulares venham sofrer quando aquele ente federativo concluir pela necessidade de regulamentação do mercado significa, na prática, esvaziar o conteúdo dessa atribuição constitucional” (fl. 392).

Sustenta que “o trabalho de campo exercido pela FGV constituía apenas um indicador daquele setor econômico, não podendo vincular a Administração Pública, sob pena de se engessar a atividade regulatória do Estado, prevista no art. 174 da Constituição (...). A inexistência de obrigação de se adotar linearmente os preços dos produtos do setor sucroalcooleiro estimados pela FGV demonstra, inequivocamente, a ausência de dano jurídico, elemento nuclear

**AI 754.769 AGR / DF**

*indispensável para a configuração da responsabilidade civil do Estado” (fl. 394).*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

18/09/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 754.769 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.
2. O Tribunal de origem assentou:

*“ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PREÇOS DOS PRODUTOS SUCRO-ALCOOLEIROS EM PARÂMETROS INFERIORES AOS DITAMES LEGAIS. DANO COMPROVADO POR PROVA PERICIAL IDÔNEA. EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E OBJETIVA DO ESTADO, SEM PREJUÍZO DA POSSÍVEL AÇÃO DE REGRESSO CONTRA OS AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS.*

*I Se a União Federal, através do Instituto do Açúcar e do Alcool, fixou os preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro em níveis inferiores aos custos de produção levantados pela Fundação Getúlio Vargas, praticou ato ilícito e ilegal, contrariando as disposições da Lei n. 4.870/65 e, por isso, deve responder pelos danos causados aos particulares, sem prejuízo da competente ação de regresso contra os agentes públicos responsáveis, conforme dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal e, nos limites da prova pericial constante dos autos.*

*II Na hipótese em exame, a pretensão da autora visa o integral cumprimento das disposições dos arts. 9º e 10 da Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965 e 37, § 6º, da Constituição Federal, que restaram violados pelos agentes públicos da União promovida, buscando, no caso, a indenização justa e devida.*

*III Os juros moratórios são devidos, na espécie, a partir do evento danoso, na forma da Súmula n. 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça.*

**AI 754.769 AGR / DF**

*IV Remessa oficial desprovida. Apelação da autora provida” (fl. 86).*

3. Como posto na decisão agravada, o julgado recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou, quanto à intervenção estatal na economia, a responsabilidade objetiva da União pelos danos decorrentes da fixação de preços em valores inferiores aos praticados no mercado e em desconformidade com a legislação aplicável.

Nesse sentido, as seguintes decisões transitadas em julgado das duas Turmas do Supremo Tribunal:

*“Agravo regimental no recurso extraordinário. Responsabilidade civil do Estado. Setor sucroalcooleiro. Fixação de preços. Legislação infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Princípio da livre iniciativa. Violação. Precedentes. 1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nº s 636 e 279/STF. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que fere o princípio da livre iniciativa a fixação de preços em valores abaixo da realidade. 3. Agravo regimental não provido” (RE 598.537-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.3.2011).*

*“DIREITO ECONÔMICO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. RESTRIÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 279 DO STF. 1. A demonstração da responsabilidade objetiva do Poder Público na fixação dos preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro abaixo do preço de custo é inviável em sede de recurso extraordinário, por depender de reexame de matéria fático-probatória. Súmula/STF 279. 2. No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no*

**AI 754.769 AGR / DF**

*sentido de que a fixação de preços em valores abaixo da realidade é obstáculo ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito à livre iniciativa. 3. Agravo regimental improvido” (AI 683.098-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.6.2010).*

4. Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 754.769**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : DESTILARIA ATENAS LTDA

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 18.09.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão o Senhor Ministro Gilmar Mendes e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária